



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº _____/ 2018.

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO
DE PRECATÓRIOS, NO REGIME DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94/2016, E
SOBRE OS TERMOS E CONDIÇÕES PARA
ACORDOS DIRETOS COM OS CREDORES.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º Dos recursos previstos no § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que nos termos do seu caput forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciais, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordos diretos com credores, com redução do valor do crédito atualizado.

Art. 2º Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Parauapebas, para os fins do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observando-se os seguintes critérios e condições:

I - convocação dos exequentes, por meio de edital em que constarão as porcentagens de redução e o valor total de recursos disponíveis para acordo;

II - a proposta de acordo deverá apresentar redução de:

- a)** 15% (quinze por cento) para as propostas cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b)** 20% (vinte por cento) para as propostas cujo valor seja de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c)** 30% (trinta por cento) para as propostas cujo valor seja de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- d)** 40% (quarenta por cento) para as propostas cujo valor seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. O acordo quitará integralmente o débito do Município relativo ao precatório em que houver conciliação.

Art. 3º Os acordos a que se refere o art. 2º poderão ser firmados pelo Prefeito mediante prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos que vierem a ser celebrados à posterior homologação perante Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório do Tribunal de Justiça que tramitou o processo judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na ausência de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório do Tribunal de Justiça que tramitou o processo judicial, a homologação dar-se-á perante o juízo competente para o processamento da fase de cumprimento da sentença ou conforme dispuser o Tribunal de Justiça.

Art. 4º Poderá propor acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que, só em conjunto poderão propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II - o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos itens I e II deste parágrafo único, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 5º O acordo deverá ser celebrado mediante proposta de desconto sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pelo Município de Parauapebas, pelos critérios por este utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor.

Parágrafo único. A impugnação do credor quanto ao valor calculado pelo Município de Parauapebas, salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, inabilitará o credor para a celebração de acordo, e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido ao juízo do processo de origem do precatório, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas.

Art. 6º Os acordos celebrados serão comunicados ao Tribunal que expediu o precatório, para sua homologação pelo órgão judiciário competente e posterior pagamento, a ser efetuado na medida dos recursos disponíveis.

Parágrafo único. Caso os recursos disponíveis não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, serão estes atendidos na ordem de preferência dos seus créditos ou, em caso de empate, ao que primeiro tiver apresentado proposta, aferida a precedência pelos dados de protocolo do requerimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Caberá ao órgão competente do Tribunal proceder ao pagamento do credor, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 8º As propostas de acordo serão apresentadas à Procuradoria Geral do Município, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para examiná-las e se manifestar a respeito, podendo tal prazo ser prorrogado caso sejam necessárias diligências para a instrução da manifestação.

Art. 9º As despesas financeiras decorrentes da aplicação e da implementação dos procedimentos necessários à celebração dos acordos diretos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 16 de maio de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

